



OS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: RELAÇÕES DE GÊNERO, PRISÃO E RESSIGNIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA EM DEBATE

Renata Gomes da Costa¹

Thais Cristine de Queiroz Costa²

Antonia Sheilane Carioca Silva³

Maria Juruena de Moura⁴

Resumo: O presente artigo é fruto do ensaio monográfico intitulado “Prisão e ressignificação da violência: a punição e o enfrentamento à violência contra mulher”, que teve por objetivo analisar junto aos homens autores de violência, presos pela Lei Maria da Penha, a ressignificação desta forma de violência durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. A presente pesquisa foi realizada na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor José Jucá Neto (CPPL III), localizada na região metropolitana de Fortaleza/CE. A investigação foi realizada através de pesquisa documental e bibliográfica, diário de campo, observação simples e entrevista semiestruturada. Nesta discussão nos deteremos em discorrer sobre a prisão dos autores de violência e a ressignificação, ou não, do ato cometido ou da situação vivenciada.

Palavras - chave: relações de gênero, violência contra mulher, prisão

1. Introdução

A violência contra mulher é um fenômeno que atinge a sociedade brasileira por muitos séculos. Apesar desta constatação, o Brasil até então não tinha uma lei específica nem políticas públicas destinadas prioritariamente à coibição, enfrentamento e prevenção à violência contra mulher, mesmo porque essa expressão da violência era tida como tema eminentemente de cunho privado que só cabia aos cônjuges ou sujeitos envolvidos nas situações de violência.

¹ Mestranda em Serviço Social, Trabalho e Questão Social pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), pesquisadora do Grupo de Pesquisa Relações Ético-raciais: cultura e sociedade. renatagomesdc@yahoo.com.br.

² Graduada pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), pesquisadora do Grupo de Pesquisa Relações Ético-raciais: cultura e sociedade. thaisc_costa@hotmail.com.

³ Graduanda em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), estagiária da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. sheilane13@hotmail.com.

⁴ Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), assistente social da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. juruena_moura@hotmail.com.

Em 2006, essa realidade se modifica com a legitimação da Lei 11.340/2006, denominada popularmente de Lei Maria da Penha (LMP), que cria mecanismo de enfrentamento à violência contra mulher. A partir dessa lei, a pena privativa de liberdade passa a ser aplicada para os autores deste tipo de violência, extinguindo-se o pagamento da pena com cesta básica ou trabalho voluntário⁵.

A importância dessa lei no enfrentamento e coibição a essa expressão da violência tornou-se emblemático, visto que a violência passou a ser tratada como problemática de cunho público, necessitando da intervenção estatal na sua resolutividade. Por isso a necessidade em se analisar, estudar e problematizar essa questão, que no caso deste trabalho retratar a violência contra mulher e a prisão dos autores, enfocando na ressignificação deste em relação à prática cometida.

A curiosidade por essa temática se deu por considerarmos que após a legitimação da Lei Maria da Penha (LMP) a penalidade para quem comete violência contra mulher, sendo essa tipificada em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, deixou de ser o pagamento de cesta básica ou serviço comunitário para se tornar mais eficaz com a prisão preventiva dos autores da violência e a punição através da pena privativa de liberdade. A prisão desses homens aumentou quantitativamente após a LMP vejamos alguns dados.

Em 2008 o Jornal o Povo divulgou a matéria intitulada *Lei Maria da Penha responsável por 13% das prisões na Decap*.⁶ Conforme a notícia, durante o ano de 2008 a Delegacia de Capturas (DECAP) de Fortaleza contabilizou que 13% das prisões referiam-se a violência contra mulher e que a cada semana um número de dez presos eram encaminhados ao Instituto Penal Olavo Oliveira II (IPPO II)⁷, localizado em Itaitinga, região Metropolitana de Fortaleza.

O delegado titular da época contribuiu com a entrevista da notícia em destaque, afirmando que quase cotidianamente recebia presos advindos da Delegacia da Mulher e

⁵ Tais penas eram legitimadas pela Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituição com competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, dentre elas a violência doméstica.

⁶ A notícia encontra-se no endereço eletrônico, <http://www.opovo.com.br/www/opovo/fortaleza/770974.html>>

⁷ Em entrevista com a Juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza (JVDFCM) esta nos informou que devido às ameaças de violência que os presos autuados pela LMP estavam sofrendo no IPPO II em consequência da natureza do crime cometido, resolveu solicitar à Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS) a transferência desses presos para outra unidade penitenciária e em pavilhão específico. Dessa maneira, os presos foram encaminhados para a CPPL III, organizados em pavilhão reservado para presos autores de violência contra mulher. Na pesquisa documental no Sistema de Informação Penitenciária do Estado - CE (SISPEN) percebemos que havia presos nesse pavilhão que não respondiam artigo da LMP, conforme funcionários (as) do presídio, eram presos de bom comportamento, por isso estavam naquele pavilhão, considerado um dos mais calmos.

que nesse período chegou a contar com 20 homens presos, mas que não permaneceram no presídio por muito tempo.

Número bem diferenciado nos dias atuais, pois constatamos na pesquisa de campo semana com 100 homens presos pela LMP na CPPL III. Quantidade rotativa, haja vista que são presos provisórios, podendo conseguir a liberação após a audiência, caso a denunciante diante da juíza, antes do encaminhamento da denúncia ao Ministério Público (MP), desista de continuar o processo⁸.

Em 12/06/2011, o jornal Diário do Nordeste divulgou o registro desse ano com 69 mulheres assassinadas no Ceará. A matéria jornalística pontua a seguinte afirmativa: *“Os dados deixam o alerta para que autoridades tomem medidas preventivas em caráter de urgência”*⁹. Número menor quando comparado o mesmo período do ano de 2010 que contabilizou 83 mulheres assassinadas em todo o Estado.

Conforme a matéria jornalística, abalizada em informações concedidas pela Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), já escrituraram tomando por referência de janeiro a maio de 2011 4.297 denúncias de violência contra mulher. A notícia corrobora que esse número se mantém quase estável ao comparar com o mesmo período do ano passado, obtendo apenas uma queda de 4%. Como bem evidencia a matéria, são dados que devem alertar as autoridades para se decidir por medidas preventivas de urgência.

Na mesma notícia, consta uma entrevista com a delegada titular da DDM que afirma a diminuição da violência em 90% nos casos quando denunciados, já nas situações em que a mulher decide por não formalizar a denúncia contabilizou que em 80% dos casos findam em homicídios. Salientou ainda que os crimes de ameaça e lesão corporal são os mais comuns totalizando desses 4.297 denúncias, 72% do total.

Os referidos dados servem para ilustrar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (LMP) no que se refere à punição dos homens autores de violência e as estatísticas sobre a violência contra mulher. Esses dados materializam a violência contra mulher na sociedade nos dando subsídios para analisá-la e questioná-la, tendo como horizonte o seu enfrentamento.

⁸ De acordo com norma original, sancionada em 2006, o agressor só era processado se a mulher agredida fizesse uma queixa formal. De acordo com a mudança em fevereiro desse ano pelo Supremo Tribunal Federal o Ministério Público pode denunciar o autor da violência nos casos de violência doméstica contra a mulher, mesmo sem a formalização da queixa realizada pela mulher em situação de violência.

⁹ Notícia retirada do endereço eletrônico <<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=995922>>

2. Violência contra mulher, Lei Maria da Penha e Prisão: uma tríade a ser debatida

A violência contra mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero¹⁰ presente historicamente na sociedade contemporânea.

Discutir a tríade proposta requer parâmetros analíticos, teóricos e metodológicos mais aprofundados, visto o pequeno número de páginas que se segue. Porém, sucintamente o que desejamos sinalizar antes de adentrarmos nos elementos colhidos em campo, é a importância em se problematizar o enfretamento da violência contra mulher através apenas do cumprimento da pena privativa de liberdade para os autores de violência.

Tomamos como referência para a compreensão da violência contra mulher as apreensões de Saffioti (2004) que nos oferece subsídios teóricos para entender as modalidades deste tipo de violência, dividindo-a em familiar, intrafamiliar, de gênero e doméstica. Entendendo que a violência doméstica diz respeito às mulheres que sofrem algum tipo de violência, seja psicológica, física ou sexual, por parte de algum parente, companheiro ou pessoa próxima independente dos laços consanguíneos e da convivência no espaço doméstico. A de gênero imbrica-se pela a concepção de superioridade masculina, sendo esta reafirmada pela cultura sexista presente nas sociedades, na qual legitima que as características de força, virilidade e potência pertencem aos homens, corroborando para a manifestação da violência.

Partindo dessa definição, passamos a entender o contexto em que se legitimou a Lei Maria da Penha (LMP), bem como as leis que a antecederam, embasando-se principalmente em Leitão (2009) e Bastos (2009) por afirmarem que a sanção da LMP permitiu que a violência contra mulher fosse tratada como um problema social de ordem pública e não privada como se costumava afirmar, pois se fundamenta na premissa que existe a desigualdade de gênero na sociedade brasileira, necessitando garantir a igualdade proporcional prevista no artigo 5º da Constituição de 1988¹¹.

¹⁰Entendemos que a desigualdade de gênero é real na sociedade brasileira e se expressa das varias formas, nesse caso na questão da violência. As relações de poder, partilhadas em nossa sociedade com parcelas diferenciadas para homens e mulheres, nos faz vivenciar um contexto que sinaliza o homem como grande detentor de poder em todas as esferas social, política, econômica e cultural, em que se sobressai em relação às mulheres, com mais poder nas relações afetivas e familiares.

¹¹ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

Com a referida legislação os estados brasileiros passaram a implementar juizados especiais destinados a executar e acompanhar os processos referentes a violência contra mulher, tendo, dessa maneira, a prisão preventiva e em flagrante dos autores da violência ocorrido de maneira mais eficaz. No entanto, percebemos, conforme algumas pesquisas, como a publicada em agosto de 2010 pela Fundação Perseu Abramo em Parceria com o SESC que a violência contra mulher é uma realidade presente em nossa sociedade e ainda com número alarmantes como a estimada na pesquisa que *A cada 2 minutos, 5 mulheres são espancadas no Brasil*.

Dessa maneira, a necessidade em se pesquisar sobre tal, no caso desse trabalho abordar a prisão na perspectiva dos autores da violência é válido e necessário. Ao adentrar na temática da prisão nos reportamos principalmente a Thompson (1991), estimado teórico que trata dessa categoria.

Conforme o autor, a prisão tem por objetivo punir, intimidar e reformar. O punir é castigar, fazer o que segundo ele, são práticas incompatíveis com ações pedagógicas que visam à mudança dos indivíduos. Partindo dessa perspectiva, nos propusemos a pensar o espaço prisional para os autores da violência contra mulher, que no caso do estado do Ceará é a medida mais utilizada para tratar dos homens autores de violência, salvo os encaminhamentos realizados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza que os encaminha para o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), Alcoólicos Anônimos (AA) e Narcóticos Anônimos (NA), não contando com Centro de Atendimentos aos autores de violência, como ocorre no estado de São Paulo.

Refletindo sobre essas questões, se torna de suma importância questionar, analisar e problematizar a punição, por meio da prisão, para os autores da violência como única via de enfrentamento e coibição da violência contra mulher.

3. Prisão: espaço de punição e recuperação?

O sistema penitenciário no Brasil, historicamente passou por várias reformulações através das legislações de cada período desde a colônia à república, pois buscava a efetividade desse sistema perpassado por problemas estruturais e sociais através das superlotações, falta de assistência médica, jurídica, social e por não se conseguir a real regeneração dos indivíduos.

A prisão na forma como hoje é concebida, qual seja, espaço de punição e recuperação, passa a ter força com a edição da Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP), que tratou de forma específica a questão da execução penal, algo que até então carecia no país. Essa legislação embasa-se no princípio ressocializador da pena privativa de liberdade, prevê os direitos, deveres dos presos e que os mesmos sejam preparados para o retorno ao convívio em sociedade. (ASSIS, 2007)

O artigo primeiro da LEP evidencia os objetivos da pena: 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2007, p. 1)

A LEP determina os direitos e deveres do preso, classifica-os conforme seus antecedentes e sua personalidade a fim de contribuir com a individualização da execução penal. Dentre os direitos retrata sobre a assistência que objetiva prevenir o crime e auxiliar o retorno do indivíduo a sociedade. “A assistência será: I – material; II- à saúde; III- jurídica; IV- educacional; V- social; VI- religiosa” (ibidem, p. 2)

Refletir sobre a realidade social, suas relações e instituições requer analisar como estas se manifestam na sociedade que se regulamenta por aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais. Não podemos pensar nenhum fenômeno sem articulá-lo com o modelo econômico adotado pelo país, pois ele condiciona as relações e funcionamento das instituições.

Temos que após a legitimação da Lei Maria da Penha vários homens passaram pela prisão a fim de pagarem os crimes cometidos, expresso nas formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra mulher, como preconiza a referida legislação ao fazer referência aos tipos de violência. Percebemos que é na prisão que esses homens precisam aprender que cometer violência contra mulher é crime e por isso não devem mais cometer.

Dessa maneira, na prisão além de pagar pelo ato que cometeram, devem regenerar-se, já que como afirma Thompson (1991, p. 3) a prisão tem como objetivos: “punição retributiva do mal causado pelo delinquente; prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso.”.

Vale pensar como se institucionaliza a pena privativa de liberdade no Brasil, tomando como base o teórico Augusto Thompson (1991) em seu livro *A Questão*

Penitenciária em que se propõe a investigar o *Sistema Social da Prisão*, a realidade das prisões no país, suas relações e leis próprias de convivência e existência.

Thompson (ibidem, p. 10) parte do pressuposto que prisão e a regeneração são contraditórias, eis a questão que formula: “[...] alguém já conseguiu fazer prisão punitiva ser reformativa? – a experiência penitenciária, de mais de cento e cinquenta anos, responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar.” O/a preso/a na prisão necessita se adequar a vida carcerária que é bem diferente da vida em sociedade. A prisão pode até ser considerada “outra sociedade” com normas, regras e leis bem diferentes da vida em liberdade.

[...] o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas: ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre. (ibidem, p. 22)

O mundo da prisão é bem diferente da sociedade *extramuros*, definem para que o preso consiga a liberdade um bom comportamento na prisão, o que para Thompson (ibidem) surge de forma paradoxal, pois julgar o prisioneiro que se torna submisso às regras no presídio em boas condições de retornar ao mundo livre nem sempre pode ser considerado verídico.

A maneira como a cadeia prepara o sujeito para retornar a sociedade não condiz com a mudança de práticas e valores que determinaram seu encarceramento, uma vez que “[...] treinar homens para a vida livre submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas. [...] há fortes indícios de que adaptação à prisão implica em desadaptação à vida livres.” (ibidem, p. 13)

O referido autor atesta que a cadeia não conseguiu ainda transformar criminosos em não criminosos, pois essa transformação pela via do encarceramento não é verdadeira, mesmo que o sistema penitenciário angariasse mais recurso financeiro e melhoria no corpo técnico (médicos, enfermeiros, psicólogos, educadores, assistentes sociais), o problema ainda se concentraria na tríade punição, intimidação e regeneração.

Para Thompson (ibidem, p. 22), a prisão tem como característica servir a um número variado de finalidades que mesmo antagônicas no espaço carcerário se combinam: “[...] confinamento a ordem interna, punição, intimidação particular e geral, regeneração – tudo dentro de uma estrutura severamente limitada pela lei, pela opinião pública e pelos próprios custodiadores”. Ao discorrer sobre as considerações do autor,

vale ressaltar a opinião de alguns entrevistados acerca do que acha da prisão.

Destacamos as seguintes respostas:

Ficar sem a liberdade é ruim demais. Nada melhor do que a liberdade num é? Aqui dentro você ver que num tem nada pra gente fazer né? Fica só naquele cubículo direto, oito, nove home dentro. Na minha cela são nove home, ontem... hoje um foi embora, a muie dele foi tirar a queixa ai foi. Num tem nossa liberdade de fazer o que quer né? Não eu digo de fazer de bebida de nada não, eu digo do trabalho de conversar com as pessoas, o tempo que eu to aqui sem ganhar meu dinheiro lá fora, o tempo que eu to perdendo aqui dentro. (CALAFATE - primário)

É horrível. A comida é ruim, eu to dormindo em cima de uma pedra, num tem um colchão, um pano, só no cimento lá e pronto. (CORRUPIÃO – reincidente)

É ruim né doutora, trancado direto né?. (UIRAPURU- reincidente)

Percebemos que os entrevistados salientam, mesmo que sucintamente, o cotidiano da prisão, que não condiz com uma realidade propícia à mudança de pessoas que cometeram atos ilícitos e necessitam mudar de comportamento e atitudes. Retornamos a discussão realizada por Foucault (1986) em que sinaliza a prisão como locus primordial de punição e disciplinamento. Neste sentido, percebemos claramente que a pena privativa de liberdade vislumbra apenas o caráter punitivo sem efetivar a função social, que seria de recuperar e/ou ressocializar indivíduos.

As questões salientadas pelos entrevistados tornam-se de difícil compreensão para algumas pessoas pertencentes ao mundo livre, seja por legitimarem a prisão nesses moldes seja por desconhecerem como realmente se institucionaliza a cadeia. Como declara Thompson (1991, p. 73):

A uma pessoa no mundo livre, que conhece a penitenciária apenas através de relatos, ou de visitas esporádicas, fica difícil avaliar o grau de sofrimento a que os presos estão submetidos em função da impossibilidade de se defender, eficazmente, das agressões, ataques e abusos de toda a ordem, que são o lugar-comum no meio carcerário. Creio que este é um dos pontos-chaves para bem se compreenderem as estruturas básicas que suportam o sistema social da prisão.

Para muitos que lessem as colocações do autor, chegariam à conclusão que este desconsidera os crimes cometidos por esses sujeitos, se transgrediram as leis e ocasionaram sofrimento a sociedade, indivíduos e famílias, nada mais do que justo a retribuição pelo mal cometido com as mesmas doses de sofrimento e dor. Porém, ao refletir sobre o sistema prisional faz-se necessário conjecturar sobre as expressões da violência na sociabilidade atual, não apenas limitando-se a afirmativa que criminosos (as) precisam ser presos (as) e sofrerem com as conseqüências de seus atos.

Essa questão não é um problema de caráter individual dos sujeitos, é social. Seus atos que expressam a violência, são sociais e não apenas subjetivos, dessa forma, temos que problematizar a prisão entendendo-a como um sistema social pertencente a uma sociedade que vivencia as opressões de classe, gênero, etnia e orientação sexual, opressões estas que condiciona as relações sociais entre os indivíduos e suas práticas em sociedade. Sintetizando esse pensamento Thompson (ibidem, p. 96) evidencia:

Se a penitenciária tem que atender às exigências de segurança e disciplina, deve ser encarada como uma instituição custodial e não como uma instituição reformativa. [...] A ilusão de que a pena de prisão pode ser reformativa mostra-se altamente perniciosa, pois enquanto permanecemos gravitando em torno dessa falácia, abstermo-nos de examinar seriamente outras viáveis soluções para o problema.

Essas colocações nos remontam a questão realizada com os entrevistados acerca da sua opinião se a prisão modifica as pessoas, as respostas coincidem com as elucidções de Thompson (ibidem).

Pra mim modificou muito né? Quando eu sair daqui eu vou mudar né? Vou mudar porque num vou mais bater em muie, num vou mais beber cachaça, num vou mais usar droga. Vou pedir até o doutor lá pra me botar no AA e na Igreja. Alguns mudam né? Outros não já tão acostumado de ir e voltar. (ANU- primário)

Muda um castigozim de vez em quando é muito bom. (CANÁRIO – primário)

Muitas vezes muda, muitas vezes revolta a pessoa né? Porque uma pessoa com a Maria da Penha pra vim prum negócio desse, é complicado. (UIRAPURU-reincidente)

Muda não. Porque se mudasse num tava cheio de gente aqui que deve muitas coisas ai. É pagando um e aparecendo outro. Quando ele pagar tudim ele volta de novo por outra coisa nova. (CORRUPIÃO – reincidente)

As colocações dos entrevistados se compõem de argumentos variados. Vale ressaltar que são presos que respondem a Lei Maria da Penha que possui a peculiaridade de alguns desconsiderarem seus atos como violência. Em algumas falas por não se reconhecerem como autores de violência remontam seus argumentos enfatizando a lei como algo que privilegia as mulheres. Outras afirmativas evidenciaram o que o senso comum legitima que castigando os sujeitos estes não reincidirão nas práticas delituosas. Questionamos os entrevistados sobre o que achavam da Lei Maria da Penha. Obtivemos a seguintes respostas:

É bom, é bom, é bom. A gente aprende né? Já é uma liçãozinha pra gente né? Ai a gente pensa que em bater em mulher olha o que ganha. Maria da Penha é prisão né? (ANU- primário)

Eu acho uma Lei legal porque tava demais os homens matando as muie foi num foi. Agora tem muitos home ai que eu vejo revoltado eu vejo né? Porque foi preso ela tem direito né era uma lei que era pra ter vindo a mais tempo né? (CANÁRIO – primário)

A Lei é muito rígida num é? Porque pra vim pro negócio desse daqui doutora. (UIRAPURU- reincidente)

Eu acho horrível porque ta butando um monte de gente na cadeia por conta de nada, até por conta de uma discussão. O rapaz me disse que se eu discutir com meu filho e ela chamar a policia é Maria da Penha. (CORRUPIÃO – reincidente)

Conforme os relatos dos entrevistados, percebemos em suas afirmativas que não possuem claramente a noção dos objetivos da lei, não compreendem os condicionantes que fizeram a legitimação desta e porque é tão necessária a existência da mesma. Resumem a lei à prisão enquanto que esta apregoa a dimensão da prevenção e até mesmo a criação de serviços de acompanhamentos aos autores de violência. Outra questão feita aos entrevistados foi à seguinte: Você acha que algo mudou com a Lei? O que? Responderam da seguinte maneira:

Ah! Mudou muito. Ai os home agora ai num vou bater na minha esposa não porque ai vem o ronda (polícia) me leva e tem a Maria da Penha né? Mudou muito mudou... (ANU- primário)

Eu penso que mudou muitas coisa da violência sobre muie já mudou muito já. Muitos homens batendo em muie, ai agora eles tem medo porque tem uma lei muito severa muito pesada, muitos já tá sabendo né como é que é. (CANÁRIO – primário)

Mudou nada ficou foi pior. Mudou foi nada ficou pior. Porque hoje em dia tão logo é matando tão mais só batendo não, é por causa da lei. Se você vai preso por causa de uma mãozada ou fala uma palavra errada, é melhor matar e vim logo preso, porque ai responde a mesma coisa, tem homem que pensa assim e faz. (ROUXINOL – reincidente)

Mudou não. Porque a cadeia é cheio de gente, na captura é cheio de gente, aqui é cheio, é saindo gente e entrando mais. E tem muita mulher morrendo né? Quando é um malandro ele mata a muie, agora quando é um cidadão que nem eu ele num mata não. É arriscado eu ir pra outro canto e eu num mato não. Mas, é difícil ter um bucado igual a mim. (CORRUPIÃO – reincidente)

Concernente a essa questão percebemos que os entrevistados não compreendem o sentido da violência contra mulher e mais uma vez resumem a lei ao ato da prisão. Logicamente os homens vão discordar da lei, pois em sua visão são os mais prejudicados ao serem presos. Percebemos também a diferença no discurso entre primários e reincidentes, os primeiros percebem a lei como positiva, já os segundo declaram que depois da legislação nada se modificou.

Dessa maneira, observamos o quão necessário é discutir a pena privativa de liberdade dos autores de violência contra mulher para se pensar em outras estratégias de abordagem para coibir e prevenir a violência. Somente a prisão não resolve a questão, haja vista o exemplo dado por um dos entrevistados que afirma conhecer um homem que já foi preso seis vezes por violência contra mulher.

Tratar essa temática considerando o trabalho pedagógico e educativo apenas com as mulheres, reforça a ideia de que o enfiamento e coibição da violência contra mulher somente se torna viável com o encarceramento dos homens, sendo que apenas essa ação não possui nenhum efeito na mudança de conduta e valores dos mesmos. Isso não quer dizer que negligenciaremos as mulheres e passaremos a oferecer serviços e centros de atendimentos para os homens enfocando exclusivamente nesses, esquecendo que as mais prejudicadas são as mulheres.

Compreendemos que a superação da violência envolve trabalhar aspectos da desigualdade de gênero na sociedade em todas as instituições e com todos os sujeitos, desde crianças, adolescentes, adultos e até mesmo os presos por violência contra mulher, pois como atenta Saffioti (2004, p. 53):

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus habitus, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

Diante disso, somente punir com a prisão não resolve qualitativamente o problema, homens e mulheres envolvidos em situação de violência devem ser trabalhados, primando sempre para a separação de tratamento entre quem sofreu a violência e quem a praticou, pois não defendemos que os autores de violência são vítimas da educação machista que por ventura receberam, esta condiciona, mas não determinam por si só os atos dos sujeitos que são sim determinados por um conjunto de fatores que envolvem valores, elementos sociais e culturais.

4. Os homens presos pela Lei Maria da Penha e a resignificação da violência contra mulher – As entrevistas

Os entrevistados eram homens que respondiam criminalmente por violência contra mulher, especificamente a praticada contra a companheira, esposa ou namorada,

contabilizando sete partícipes da pesquisa entre primários e reincidentes. Os critérios que subsidiaram a escolha dos entrevistados basearam-se em: ser primário ou reincidente apenas na Lei Maria da Penha; ter cometido violência contra a esposa, namorada, companheira e/ou ex-companheira; ter idade entre 37 e 50 anos.

As questões do roteiro de entrevista abordaram o perfil dos entrevistados e questionamentos sobre a violência cometida, a Lei Maria da Penha e a Prisão. Em relação ao perfil temos a seguinte configuração: um considerou-se branco, outro claro e o restante moreno; todos declararam a profissão que exerciam e que estavam trabalhando antes da prisão. Concernente à escolaridade, apenas um não soube informar, enquanto 06 declararam possuir o Ensino Fundamental incompleto; com relação a filhos, apenas um não possuía; sobre o tempo de prisão, Corruptão 15 dias; Uirapuru 03 meses e 06 dias; Rouxinol 08 meses; Calafate 1 ano e 03 meses; Anu 02 meses e 15 dias; Canário 02 meses; Guriatã 03 meses.

Um dos primeiros questionamentos realizado se referiu a considerarem agressão e ameaça como crime. Obtivemos respostas distintas entre primários e reincidentes, em que:

Não bater, uma tapa um empurrão não é crime não, porque da mesma forma ela lhe empurra e bate na gente e ninguém pode fazer nada. (ROUXINOL, reincidente)

Ameaçar eu acho que é crime porque as vezes o cara ameaça e num faz né, mas as vezes o cara a ameaça e faz também né? (CORRUPÇÃO- reincidente)

Eu acho que sim. Uma lesão grave, mas bater num é ... só uma pancada ... Deixar o olho roxo também é uma lesão né? Se você empurra e ela tacar a cabeça no chão ou se machucar grave, quebrar um braço ai é uma lesão, é grave né? (GURIATÃ-primário)

Sei não acho que num é não. Porque depois a pessoa conversa e se entende, mas agora bater, empurra puxar arma, é isso ai que eu entendo né? Tem que procurar saber como foi né? Se a pessoa disse mesmo... e num disse né? Tem que ver os dois lado também né? Porque ver só de um né? (CALAFATE- Primário)

É né? Se você ameaça também vai preso né? Ameaçar de morte é um crime ela pode ligar pros home(os policiais) e dizer oh ele tá me ameaçando de me matar ai vai preso também. (ANU- primário)

Através dos relatos, percebemos algumas ressalvas dos entrevistados em considerarem agressão e ameaça como crime. Observamos em algumas falas que minimizavam a prática violenta cometida, e não a reconheciam como ato delituoso e criminoso, justificando suas atitudes pelo uso de álcool e/ ou droga ou por atitudes realizadas pelas companheiras que eles reprovam ou diminuindo sua atitude como: “eu não bati, só empurrei”.

Outra questão dentro dessa análise refere-se à indagação sobre a opinião deles em relação ao que deveria ser feito com os homens que batem em mulher. As opiniões ficaram divididas entre os primários, dois negaram a necessidade da prisão, defendendo penas como cesta básica e trabalho voluntário, os outros defenderam que deveriam ser presos. Já os reincidentes sinalizaram que dependia da atitude que o homem cometeu.

Deveria ser um trabalho ... um trabalho voluntário todo dia. Você deveria fazer um trabalho voluntário, dá cesta básica, ajudar outras pessoas mais carentes. Porque uma cadeia dessa aqui pra prender Maria da Penha, quantos homens num tem preso ai pai de família, as vezes senhor de idade, por causa que as vezes deu um murro no fogão. Porque hoje se você der um murro em cima da mesa a mulher manda lhe prender né? Porque os direitos é delas, elas tem todos os direitos hoje, porque presidente, governador, prefeita tudo é mulher né? Até na Maria da Penha a Delegada é mulher. Você fez uma confusão com uma mulher ela bota você pra cadeia e pronto. (GURIATÁ – primário)

Deve ser punido, tem que ter um castigo ... a prisão mesmo. Porque pensando bem a muie é uma escrava do homem é quem lava a roupa e quem toma de conta da casa é quem lava a roupa faz tudo, o homem deve amar muito a muie e da valor a ela. (CANÁRIO- primário)

Os que batem, sangram e furam, essas coisas, merecem ta preso. O cara fura, da um tiro, quebra um gargalo nela, esse ai pode ta preso né? Porque é uma coisa grave né? Mas só uma discussão, um empurranzinho, uma tapinha num da pra vim se atrapaia na vida não. (ROUXINOL – reincidente)

Situação bem diferente quando perguntamos o que deveria ser feito com um homem que comete violência contra outro homem. Todos os entrevistados defenderam a punição através da prisão. As respostas seguintes ilustram a questão:

Tem que ser preso pagar pelo que fez porque ninguém num nasceu pra triscar em ninguém. (CANÁRIO - primário)

A isso ai é normal. Tem que cumprir a lei né? Tem que se preso, ta na Lei. (ROUXINOL-reincidente)

Percebemos que o discurso é bem diferente quando a violência acomete outro homem e não a mulher. Os entrevistados defendem a punição e a prisão para os que cometem violência contra outro homem, mas no caso de mulheres mudam o discurso. Ao retratarmos com os entrevistados sobre o período em que estiveram presos, os reincidentes afirmaram que o encarceramento para nada lhes serviu. Já os primários consideraram que a prisão proporcionou realizar reflexões para possíveis mudanças sobre seus atos.

Pra nada. Dessa vez eu voltei foi pior. (CORRUPIÃO- reincidente)

*Serviu pra mim refletir muita coisa né? Pra quando eu sair num errar de novo né?
(CALAFATE – primário)*

Foi uma boa lição porque eu num vou nunca mais bater em muie porque se eu bater eu volto de novo. (ANU – primário)

Nesse caso, os defensores da prisão como espaço ressocializador podem ancorar-se nas respostas dos primários para legitimar tal espaço. Os reincidentes já estiveram na condição de réus primários e não mudaram de comportamento, e os primários passaram a refletir sobre os atos mais no sentido de medo de retornar a prisão do que em relação à consciência de seus atos como crime.

Desconsideram seu ato como ilícito, tanto que na pergunta sobre a pretensão em reatarm o relacionamento, alguns pensam em reatar, já que não entendem o que fizeram como crime, mas como briga interna inerente aos relacionamentos afetivos.

Quando questionamos se caso retornasse o relacionamento ou mesmo no caso de não reatarem, mas se relacionassem com outra pessoa e tivessem os mesmos problemas que ocasionaram a prisão, que atitude teria. Os sete entrevistados afirmaram que não cometeriam nada que os ocasionassem à prisão.

Da condição de onde estão falando, como reincidentes e primários, a prisão assusta e intimida mais os primários do que os reincidentes, porém contar apenas com o medo que os homens têm ou podem sentir da prisão é pouco para o enfrentamento à violência contra mulher. Analisando as falas dos entrevistados da CPPL III, percebemos que não resolveremos a violência contra mulher apenas pela prisão dos autores dessa prática, necessitando, assim, de medidas de cunho pedagógico que problematize valores culturais e sociais que reafirmam a desigualdade de gênero e a violência contra mulher.

5. Considerações finais

É cada vez mais claro que os aspectos meramente punitivos, calcados na estrutura atual do modelo prisional, parecem ainda frígidos para uma superação do fenômeno, quando percebemos que somente a prisão não reflete num salto substancial para a erradicação da problemática, sendo necessários questionamentos mais profundos sobre a lógica que rege a sociabilidade atual.

Pensarmos estratégias para além da prisão para aqueles que agridem gays, lésbicas, negros, nordestinos e mulheres, não está, nem de longe, buscando remeter-se a uma apologia de abrandamento ou impunidade, mas sim, buscar uma linha reflexiva que

venha problematizar se apenas esses espaços conseguiram e conseguem diminuir a violência e a reincidência nos atos ilícitos, como preconiza a justiça brasileira que legitimou a prisão como local de pagamento das penas aos delitos cometidos.

Entendemos que quanto mais mecanismos que busquem uma prática pedagógica para além da punição são válidos, também compreendemos a violência como um fenômeno criado numa estrutura social, sendo passível de mudanças, significações e superações.

6. Referências Bibliográficas

ASSIS, Rafael Damasceno de. *As Prisões e o direito Penitenciário no Brasil*. 2007. 04 p. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/82/3482/>> Acesso em 30 jun. 2011.

BASTOS, Rafael Coelho. Lei Maria da Penha - implicações políticas, jurídicas e sociais. *Dialogo Jurídico*, 2009, n. 8, p. 257-275.

BRASIL, Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Ligia M. Pondé Vassalo. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

LEITÃO, Juliana Gonçalves. Lei 11.340/2006. *Lei Maria da Penha; a resposta ao clamor silencioso das vítimas da violência doméstica*. Fortaleza: DIN.CE Edições Técnicas, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SESC. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados*, 2010. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mulheresbrasileiras/pesquisa.html>>. Acesso em: 15 maio 2011.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. *Violência nas relações de gênero e cidadania feminina*. Fortaleza: EdUECE, 2008.

THOMPSON, Augusto. *A Questão penitenciária*. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1991.